

LEI Nº 13.883, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a contratar 23 (vinte e três) Auxiliares de Farmácia, 4 (quatro) Biomédicos, 29 (vinte e nove) Enfermeiros, 8 (oito) Farmacêuticos, 74 (setenta e quatro) Técnicos em Enfermagem, 2 (dois) Técnicos em Laboratório e Análises Clínicas, 8 (oito) Médicos Especialistas, 2 (dois) Fonoaudiólogos e 3 (três) Psicólogos, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno de 2024, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e dos incs. II e IV do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores:

I – para atuarem no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV):

- a) 3 (três) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 11 (onze) Técnicos em Enfermagem – 30 (trinta) horas semanais; e
- c) 6 (seis) Médicos Especialistas - Pediatria – até 30 (trinta) horas semanais;

II – para atuarem no Hospital de Pronto Socorro (HPS):

- a) 10 (dez) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem – 30 (trinta) horas semanais;
- c) 2 (dois) Biomédicos – até 40 (quarenta) horas semanais;
- d) 2 (dois) Farmacêuticos – 30 (trinta) horas semanais;
- e) 5 (cinco) Auxiliares de Farmácia – até 40 (quarenta) horas semanais; e
- f) 2 (dois) Médicos Especialistas - Emergencista – até 40 (quarenta) horas semanais;

III – para atuarem no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul (DAAHU/PACS):

- a) 6 (seis) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 20 (vinte) Técnicos em Enfermagem – 30 (trinta) horas semanais;
- c) 2 (dois) Farmacêuticos – 30 (trinta) horas semanais;
- d) 2 (dois) Biomédicos – até 40 (quarenta) horas semanais;
- e) 1 (um) Técnico em Laboratório e Análises Clínicas – 30 (trinta) horas semanais; e
- f) 1 (um) Técnico em Laboratório e Análises Clínicas – até 40 horas semanais;

IV – para atuarem na Atenção Primária e Farmácias Distritais:

- a) 10 (dez) Enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 13 (treze) Técnicos em Enfermagem – 30(trinta) horas semanais;
- c) 2 (dois) Farmacêuticos – 30 (trinta) horas semanais;
- d) 2 (dois) Farmacêuticos – até 40 (quarenta) horas semanais; e
- e) 18 (dezoito) Auxiliares de Farmácia – até 40 (quarenta) horas semanais; e

V – para atuarem no Centro de Referência do Transtorno Autista (Certa):

- a) 2 (dois) Fonoaudiólogos – 30 (trinta) horas semanais; e
- b) 3 (três) Psicólogos – 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pelo expressivo aumento da demanda por atendimento nos hospitais e unidades de saúde no período do inverno.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

§ 3º A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada à compatibilidade horária.

§ 4º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar a substituição, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Saúde, ficando o novo contrato válido pelo

período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 5º As funções temporárias elencadas neste artigo possuem atribuições idênticas às dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra *b* do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 2º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao Vencimento Básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, correspondente à função para a qual for contratado;

b) gratificação de 110% (cento e dez por cento) sobre o VB, se lotado em Hospital ou Pronto Atendimento, gratificações de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento), ambas sobre o VB, se lotado em Farmácia Distrital ou Unidades de Saúde subordinadas à Diretoria de Atenção Primária, ou gratificação de 100% (cem por cento) sobre VB se lotado na sede, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 6.309, de 1988, e dos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.140, de 14 de outubro de 2011;

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB, nos termos do art. 61 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores; e

d) adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores;

II – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores, e do Decreto nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

III – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

IV – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

V – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.

§ 2º Para atendimento de necessidade da Administração, os contratados poderão ser convocados para cumprir Regime Especial de Trabalho de Tempo Integral (RTI), com carga horária semanal de 40 (trinta) horas e acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o

vencimento básico inicial, nos termos do art. 37 da Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores.

Art. 3º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas:

I – prioritariamente, mediante chamamento público dos selecionados em concurso público em validade, observada a ordem de classificação; e

II – subsidiariamente, mediante a realização de processo seletivo simplificado, quando não houver concurso público em validade para o cargo, ou quando o número de candidatos habilitados no concurso não seja suficiente para atender aos quantitativos referidos nos incs. I a V do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 1º No caso de que trata o inc. II do *caput* deste artigo, fica autorizada a isenção de taxa de inscrição a todos os candidatos.

§ 2º O processo seletivo simplificado e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico do Executivo Municipal e no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.

Art. 5º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão;

II – ser nomeado ou designado, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada; ou

III – formar banco de horas, para utilização em período posterior, somente sendo autorizada a compensação de carga horária nos termos do art. 11 do Decreto nº 21.569, de 14 de julho de 2022, e alterações posteriores.

Art. 6º Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV e as als. *b, c, d, e, h e i*, do inc. XVI do art. 76;

II – as als. *a, b e f* do inc. V do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190;

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 7º O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;

II – pelo término de seu prazo;

III – por iniciativa do contratado admitido; ou

IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão com base na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida.

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

Art. 8º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por quaisquer hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional; e

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

Parágrafo único. Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 9º Será concedida ao contratado admitido nos termos desta Lei uma gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, às responsabilidades e às penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, no que couber.

Art. 11. Fica vedada a contratação, para as funções públicas de que trata esta Lei, de pessoas:

I – gestantes; e

II – lactantes.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 9 de abril de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.